



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 233/2025/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processo nº SCC 16835/2025

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Interessadas (os): Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao **Ofício nº 1789/SCC-DIAL-GEMAT**, que trata do **Projeto de Lei nº 0021/2025**, que “*Altera o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, para incluir no rol de isenção do IPVA os veículos de pessoas com deficiência auditiva*”, esta Pasta vem esclarecer, que não detém competência para tratar de matéria tributária afeta a veículos automotores.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração e permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6G8JM2C1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 27/10/2025 às 12:45:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2ODM1XzE2ODQwXzlwMjVfNkc4Sk0yQzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016835/2025** e o código **6G8JM2C1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER GETRI Nº 152/2025

Florianópolis, 30 de outubro de 2025.

REFERÊNCIA: SCC 16834/2025
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
ASSUNTO: Pedido de diligência no Projeto de Lei nº 0021/2025, que “altera a Lei nº 7.543, de 1988, para incluir no rol de isenção do IPVA os veículos de pessoas com deficiência auditiva”.

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1788/SCC-DIAL-GEMAT, de 2025, encaminha para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei (PL) nº 0021/2025.

Tal projeto, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), tem por objetivo alterar a Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) veículos de propriedade de pessoas com deficiência auditiva, nos seguintes termos:

“Art. 1º O art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º Não se exigirá o imposto:

V - sobre a propriedade;

k) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou de seu responsável legal, para uso do beneficiário, ainda que conduzido por terceiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Conforme justificativa do projeto, a autoridade parlamentar entende: a) que o Estatuto da Pessoa com Deficiência incluiria a deficiência auditiva em suas disposições; b) que a Lei federal nº 14.287, de 2021, teria estendido a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para pessoas com deficiência auditiva; c) que tal inclusão corrigiria histórica desigualdade, considerando que, apesar de o Estado de Santa Catarina conceder isenção para amplo rol de pessoas com deficiência, persistiria na exclusão dos deficientes auditivos; d) que outros Estados já teriam adotado providência semelhante.

A DIAL encaminhou o processo à Secretaria de Estado da Fazenda para manifestação, em atendimento ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/767/2025, devendo ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Por fim, salientou que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e).

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

É o relatório.

Preliminarmente, destaca-se que o PL nº 0021/2025 encaminhado apresenta incongruências cujo saneamento revela-se fundamental para o seu regular prosseguimento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

Como primeiro ponto, destaca-se que a extensão do benefício viria por meio da alteração da alínea “k” do inciso V do *caput* do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988. Ocorre que tal dispositivo foi revogado pelo art. 2º da Lei nº 19.372, de 18 de julho de 2025, em razão da unificação da isenção de IPVA para pessoas com deficiência na alínea “e” do inciso V do *caput* do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que atualmente conta com a seguinte redação:

“Art. 8º Não se exigirá o imposto:

(...)

V - sobre a propriedade;

(...)

e) de 1 (um) único veículo terrestre, de propriedade de pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, com síndrome de Down ou com Transtorno do Espectro Autista, adquirido diretamente por ela ou por intermédio de seu representante legal e cujo valor total não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado o disposto no § 1º deste artigo;

(...)”

Logo, uma vez que se decida pelo prosseguimento do PL, a alteração proposta deverá ocorrer no referido dispositivo, não na alínea “k” revogada.

Como segundo ponto, cabe destacar que o Poder Judiciário tem manifestado o entendimento de que os requisitos básicos para caracterização de uma deficiência devem ser previstos em lei, não podendo estar presentes de forma exclusiva na sua regulamentação. Atualmente, o benefício constante na alínea “e” já citada remete à definição das deficiências atualmente prevista no Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012. Vejamos:

“§ 1º Para fins do disposto na alínea ‘e’ do inciso V do caput deste artigo:

I – o veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no DETRAN em nome da pessoa com deficiência, com síndrome de Down ou com Transtorno do Espectro Autista; e

II – serão consideradas as definições de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, com síndrome de Down e com Transtorno do Espectro Autista previstas no Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ou no que vier a substituí-lo.”

Contudo, considerando que o referido Convênio não prevê isenção de ICMS para pessoas com deficiência auditiva, não consta em seu texto qualquer critério para sua classificação. Dessa forma, para o regular prosseguimento do PL, a ALESC deverá incluir em seu texto dispositivo contendo a definição de deficiência auditiva que autorizará a concessão do benefício a ser criado.

Ademais, registra-se que, conforme disposto na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a concessão ou ampliação de benefícios fiscais requerem a estimativa de impacto financeiro, acompanhada, se for o caso, de medidas de compensação. Vejamos:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

I – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...)”

Superados os esclarecimentos preliminares, passo à análise do mérito do projeto.

Primordialmente, deve ser destacado que a política tributária referente ao IPVA demanda um cuidadoso equilíbrio entre as alíquotas ordinariamente aplicadas e as hipóteses de isenção previstas, de forma que novas dispensas de pagamento do tributo não impliquem em aumento das alíquotas aplicáveis ao restante da população. Por conseguinte, eventual análise das hipóteses de isenção aplicadas por este Estado não pode ser realizada de forma isolada, sem considerar as alíquotas ordinariamente aplicadas à população.

Partindo de tal pressuposto, verifica-se que, tradicionalmente, o Estado de Santa Catarina possui rígida política tributária sobre a criação e a concessão de isenções de IPVA, muitas vezes apresentando quadro mais rigoroso em relação ao restante do país. Por outro lado, tal política



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

permite que o Estado aplique as menores alíquotas do imposto de todo o Brasil.

Nesse contexto, em análise das leis estaduais referentes ao IPVA nas regiões sul e sudeste do país, constata-se que apenas o Estado do Espírito Santo promoveu recentes alterações em sua legislação para estender a isenção de IPVA para pessoas com deficiência auditiva. Dessa forma, os demais entes das regiões citadas seguem o modelo atualmente adotado pelo Estado de Santa Catarina, qual seja, reproduzir, em relação ao IPVA, a política de isenção tributária para pessoas com deficiência praticada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) em relação ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Destaca-se que tal política, estabelecida por meio do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, previa a concessão de isenção somente para pessoas com:

- a) deficiência física;
- b) deficiência visual;
- c) deficiência mental; e
- d) transtorno do espectro autista (TEA).

Nesse contexto, a legislação do IPVA reproduziu, inicialmente, tais categorias em sua política de isenção, permitindo uma maior integração entre as leis de regência dos impostos e dos próprios Tratamentos Tributários Diferenciados (TTDs) aplicados.

Posteriormente, foi incluído no referido rol do Convênio ICMS nº 38, de 2012, as pessoas com Síndrome de *Down* (Convênio ICMS nº 161, de 2021). Seguindo a política já citada, esta Secretaria promoveu, em consequência, os ajustes necessários na Lei nº 7.543, de 1988, de forma a refletir para o IPVA a política tributária de ICMS acordada nacionalmente para as pessoas com deficiência.

Dessa forma, entende-se que a extensão do benefício supracitado a categoria de deficiência não prevista no Convênio ICMS nº 38, de 2012, iria de encontro à política tributária historicamente aplicada à matéria, comprometendo, ainda, a atual unificação dos TTDs. Ademais, cabe salientar que a destacada rigidez na concessão de benefícios fiscais relacionados ao IPVA permite que o Estado de Santa Catarina aplique as menores alíquotas do imposto das regiões sul e sudeste. Vejamos:

QUADRO I – COMPARATIVO DE ISENÇÕES E ALÍQUOTAS DE IPVA NAS REGIÕES SUL E SUDESTE

ESTADO	ALÍQUOTA MÁXIMA	ISENÇÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA?
Espírito Santo (ES)	2,0%	SIM
Minas Gerais (MG)	4,0%	NÃO
Paraná (PR)	3,5%	NÃO
Rio de Janeiro (RJ)	4,0%	NÃO
Rio Grande do Sul (RS)	3,0%	NÃO
Santa Catarina (SC)	2,0%	NÃO
São Paulo (SP)	4,0%	NÃO
MÉDIA	3,21%	—

Dessa forma, a ampliação desordenada de benefícios fiscais, a exemplo do praticado por outros entes da região, pode gerar efeitos adversos, impelindo este Estado a compensá-la futuramente por meio da ampliação das alíquotas ordinariamente aplicadas ao restante da população.

Diante dos argumentos apresentados e considerando os benefícios da manutenção da atual política tributária referente ao IPVA, **opina-se pela não aprovação do PL nº 0021/2025 em análise.**

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Ênio Queiroz e Silva Lima



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de
Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de
Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as
devidas providências.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U2OL886N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA (CPF: 001.XXX.003-XX) em 30/10/2025 às 18:09:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 30/10/2025 às 18:21:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 03/11/2025 às 18:33:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2ODM0XzE2ODM5XzlwMjVfVTJPTDg4Nk4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016834/2025** e o código **U2OL886N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL

Ofício DITE/SEF n. 476/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 16834/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Projeto de Lei n. 21/2025, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que “*Altera o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, para incluir no rol de isenção do IPVA os veículos de pessoas com deficiência auditiva.*”.

De acordo com a justificativa do PL, em Santa Catarina persiste a exclusão dos deficientes auditivos no direito à isenção do IPVA, enquanto outros grupos, como deficientes físicos, visuais e mentais já dispõem do benefício.

A matéria foi analisada pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) nos termos da Informação GETRI n. 152/2025 (pgs. 06 a 09), onde algumas ressalvas foram feitas, dentre elas o alerta de que a alteração, se aprovada, deverá ocorrer no inciso V do caput do art. 8º da Lei nº 7.543 de 1988, além da necessidade de incluir no PL dispositivo que contenha a definição de deficiência auditiva que autorizará a concessão do benefício.

No mais, a concessão de quaisquer benefícios referentes ao ICMS pressupõe a celebração e ratificação de convênio por todos os Estados e Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Quanto ao aspecto financeiro, sem se tomar parte na oportunidade e conveniência da medida, tem-se que as renúncias de receita exigem o atendimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Essas informações não estão presentes no Projeto de Lei.

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. A renúncia impacta nesse indicador, e na última verificação realizada em agosto/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 87,15%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V3B9G41R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 05/11/2025 às 16:44:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2ODM0XzE2ODM5XzlwMjVfVjNCOUc0MVI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016834/2025** e o código **V3B9G41R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 299/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 16834/2025

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 21/2025, subscrito pelo Deputado Padre Pedro Baldissera, o qual *“altera o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, para incluir no rol de isenção do IPVA os veículos de pessoas com deficiência auditiva”*.

Em suma, a propositura parlamentar se refere à inclusão de pessoas com deficiência auditiva no rol de isenção do IPVA, tendo em vista que outros grupos, como deficientes físicos, visuais e mentais já dispõem do benefício.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1788/SCC-DIAL-GEMAT (p. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar sobre os aspectos de natureza tributária constantes do Projeto de Lei nº 021/2025, a Diretoria da Administração Tributária (DIAT), através do Parecer GETRI n. 152/2025 (p. 6/9), alertou que o projeto de Lei em análise apresenta incongruências, necessitando de saneamento para o seu regular prosseguimento.

Segundo a área técnica, *“como primeiro ponto, destaca-se que a extensão do benefício viria por meio da alteração da alínea “k” do inciso V do caput do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988”,* o qual foi revogado pelo art. 2º da Lei nº 19.372/2025, em razão da unificação da isenção de IPVA para pessoas com deficiência na alínea “e” do inciso V do caput do art. 8º da Lei nº 7.543/1988. Veja-se:

Art. 8º Não se exigirá o imposto:

[...]

V - sobre a propriedade;

[...]

e) de 1 (um) único veículo terrestre, de propriedade de pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, com síndrome de Down ou com Transtorno do Espectro Autista, adquirido diretamente por ela ou por intermédio de seu representante legal e cujo valor total não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado o disposto no § 1º deste artigo;

[...]

Com isso, a DIAT destacou que *“uma vez que se decida pelo prosseguimento do PL, a alteração proposta deverá ocorrer no referido dispositivo, não na alínea “k” revogada”*

A Diretoria ponderou, ainda, como segundo ponto, que *“o Poder Judiciário tem manifestado o entendimento de que os requisitos básicos para caracterização de uma deficiência devem ser previstos em lei, não podendo estar presentes de forma exclusiva na sua regulamentação”*.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Diante desta circunstância, enfatizou que *“atualmente, o benefício constante na alínea “e” já citada remete à definição das deficiências atualmente prevista no Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012”*.

Todavia, esclareceu que o referido convênio não prevê isenção de ICMS para pessoas com deficiência auditiva e não consta em seu texto qualquer critério para sua classificação.

Assim sendo, a DIAT salientou que *“para o regular prosseguimento do PL, a ALESC deverá incluir em seu texto dispositivo contendo a definição de deficiência auditiva que autorizará a concessão do benefício a ser criado”*.

Por fim, a DIAT ressaltou que, conforme disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101 de 200 (LRF), a concessão ou a ampliação de benefícios fiscais necessitam de estimativa de impacto financeiro, acompanhada, conforme o caso, das medidas de compensação.

Quanto ao mérito do projeto, a Diretoria da Administração Tributária (DIAT) destacou que *“a política tributária referente ao IPVA demanda um cuidadoso equilíbrio entre as alíquotas ordinariamente aplicadas e as hipóteses de isenção previstas, de forma que novas dispensas de pagamento do tributo não impliquem em aumento das alíquotas aplicáveis ao restante da população”*, carecendo de consideração às alíquotas ordinariamente aplicadas.

Diante de tais premissas, aquela Diretoria frisou que *“tradicionalmente, o Estado de Santa Catarina possui rígida política tributária sobre a criação e a concessão de isenções de IPVA, muitas vezes apresentando quadro mais rigoroso em relação ao restante do país. Por outro lado, tal política permite que o Estado aplique as menores alíquotas do imposto de todo o Brasil”*.

Com isso, a DIAT, ao analisar as leis estaduais referentes ao IPVA nas regiões sul e sudeste do país, constatou que apenas o Estado do Espírito Santo promoveu recentes alterações em sua legislação para estender a isenção de IPVA para pessoas com deficiência auditiva, sendo que *“os demais entes das regiões citadas seguem o modelo atualmente adotado pelo Estado de Santa Catarina, qual seja, reproduzir, em relação ao IPVA, a política de isenção tributária para pessoas com deficiência praticada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) em relação ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)”*.

Em acréscimo, a DIAT salientou que *“tal política, estabelecida por meio do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, previa a concessão de isenção somente para pessoas com: a) deficiência física; b) deficiência visual; c) deficiência mental; e d) transtorno do espectro autista (TEA)”*.

Ainda, nesse aspecto, a referida Diretoria esclareceu que *“a legislação do IPVA reproduziu, inicialmente, tais categorias em sua política de isenção, permitindo uma maior integração entre as leis de regência dos impostos e dos próprios Tratamentos Tributários Diferenciados (TTDs) aplicados”*; e que, *“posteriormente, foi incluído no referido rol do Convênio ICMS nº 38, de 2012, as pessoas com Síndrome de Down (Convênio ICMS nº 161, de 2021)”*.

Assim, de acordo com as informações da DIAT, *“seguindo a política já citada, esta Secretaria promoveu os ajustes necessários na Lei nº 7.543, de 1988, de forma a refletir para o IPVA a política tributária de ICMS acordada nacionalmente para as pessoas com deficiência”*.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

A partir de tais assertivas, segundo a DIAT, *“entende-se que a extensão do benefício supracitado a categoria de deficiência não prevista no Convênio ICMS nº 38, de 2012, iria de encontro à política tributária historicamente aplicada à matéria, comprometendo, ainda, a atual unificação dos TTDs. Ademais, cabe salientar que a destacada rigidez na concessão de benefícios fiscais relacionados ao IPVA permite que o Estado de Santa Catarina aplique as menores alíquotas do imposto das regiões sul e sudeste”*.

Aquela diretoria enfatizou, em adição, que *“a ampliação desordenada de benefícios fiscais, a exemplo do praticado por outros entes da região, pode gerar efeitos adversos, impelindo este Estado a compensá-la futuramente por meio da ampliação das alíquotas ordinariamente aplicadas ao restante da população”*.

Por fim, diante dos argumentos apresentados, **a Diretoria de Administração Tributária opinou pela não aprovação do respectivo PL analisado.**

No que se refere ao aspecto financeiro da proposta legislativa em comento, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por meio do Ofício DITE/SEF n. 476/2025 (p. 10), reiterou o posicionamento da DIAT quanto ao alerta de que *“a alteração, se aprovada, deverá ocorrer no inciso V do caput do art. 8º da Lei nº 7.543 de 1988, além da necessidade de incluir no PL dispositivo que contenha a definição de deficiência auditiva que autorizará a concessão do benefício”*.

Além disso, destacou que *“a concessão de quaisquer benefícios referentes ao ICMS pressupõe a celebração e ratificação de convênio por todos os Estados e Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)”*.

Ainda, abstendo-se da verificação de conveniência e oportunidade da medida, a DITE mencionou que, caso vislumbre a possibilidade de renúncia de receita, exigir-se-á o atendimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), cujas informações não constam do Projeto de Lei em questão.

Colhe-se, ainda, da análise da DITE, que a renúncia impactará na proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador bimestral previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021, sendo que *“na última verificação realizada em agosto/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 87,15%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”*.

É o que tínhamos a informar.

Daniella Hackradt Silva
Assessora Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T73CH38M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLA HACKRADT SILVA (CPF: 888.XXX.099-XX) em 05/11/2025 às 18:40:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2023 - 14:48:50 e válido até 07/02/2123 - 14:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2ODM0XzE2ODM5XzlwMjVfVDczQ0gzOE0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016834/2025** e o código **T73CH38M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Prezada Senhora,

Em resposta ao ofício nº 1788/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 16834/2025, referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0021/2025, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que *“altera o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, para incluir no rol de isenção do IPVA os veículos de pessoas com deficiência auditiva”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas competentes.

Em suma, o Projeto de Lei visa a isenção do IPVA aos proprietários de veículos automotores que sejam portadores de deficiência auditiva, trazendo equidade em relação aos portadores de outras necessidades especiais, já exonerados de mencionado imposto.

Instada a se manifestar sobre o tema, a Direção de Administração Tributária (DIAT) esclareceu, sob o aspecto jurídico-legal, que o dispositivo legal a ser alterado pelo PL, visando a ampliação do rol das isenções, foi revogado pelo art. 2º da Lei nº 19.372/2025. Assim, o texto do projeto deveria ser ajustado para alterar alínea diversa do mesmo artigo, mas que esteja vigente. Ademais, a referida Diretoria relata a necessidade de que o PL seja incluído com a definição da deficiência auditiva enquadrada no benefício, por exigência histórica do Poder Judiciário.

Ressaltou, ainda, que, tratando-se de renúncia de receita, há a necessária observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), considerando que qualquer benefício fiscal deve estar obrigatoriamente acompanhado de estimativa ou comprovação do impacto financeiro e orçamentário, de modo a não comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Ainda, a área técnica esclareceu que as isenções de IPVA devem ser analisadas de forma sistêmica para que não resultem em aumento das alíquotas aplicáveis ao restante da população. Importante destacar que, atualmente, Santa Catarina é o Estado com as menores alíquotas do imposto no país e aplica a mesma política de isenção tributária para pessoas com deficiência praticada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) em relação ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Além disso, em comparação às regiões sul e sudeste, apenas o Espírito Santo abrangeu mencionada deficiência no rol de isenções do IPVA, indicando uma harmonia na tratativa deste Estado em relação aos demais.

Por fim, a área técnica manifestou-se como contrária à aprovação do PL, visando conservar as baixas alíquotas de IPVA praticadas no Estado e a harmonia com a tratativa tributária do CONFAZ.

À Senhora,
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

A Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), de maneira semelhante, se manifestou de forma contrária à proposição, reforçando os pontos destacados pela DIAT, em especial as exigências previstas no artigo 14 da LRF. Adicionalmente, destacou a Diretoria a necessária observância ao indicador (PC), impactado pela renúncia de receitas. Em sua última verificação, em agosto/2025, a proporção atingiu 87,15%, *“a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”*.

Assim sendo, embora reconheçamos a intenção do ilustre Deputado Padre Pedro Baldissera, esta Secretaria de Estado da Fazenda não recomenda a aprovação da proposta, com fundamento nas razões técnicas expostas.

Sem mais para o momento, diante das informações técnicas disponibilizadas, colocamos à disposição para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S1Q435UX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 07/11/2025 às 10:05:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2ODM0XzE2ODM5XzlwMjVfUzFRNDM1VVg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016834/2025** e o código **S1Q435UX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.